



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **24/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**
Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**
Assuntos: **Tutela de Urgência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL´AGLIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235235845	16/10/2025 16:27	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1 – FINANCIAMENTO DIP (INDEX: 175027367 E SEGUINTE)

As Recuperandas, conforme se verifica do index: 175027367, formularam requerimento de autorização judicial para, nos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, celebrarem contrato de financiamento na modalidade Debtor-in-Possession (“Financiamento DIP”), mediante constituição de alienação fiduciária de 20.000 (vinte mil) ações ordinárias de classe A, de titularidade do CRVG, representativas de 20% (vinte por cento) do capital social da Vasco SAF, observados os demais termos e condições apresentados.

O Ministério Público – MP (index: 228199038) manifestou-se contrariamente, sob o fundamento de que o contrato ainda não está celebrado, sendo desconhecidos seus termos definitivos, tais como: taxa remuneratória do mutuante, sua identidade e demais condições do negócio.

As Recuperandas (index: 229275041/175027357), em razão do parecer apresentado pelo MP, requereram, em caráter cooperativo e com vistas a subsidiar a apreciação dos detalhes da autorização judicial, autorização para apresentar, em envelope lacrado, a íntegra impressa do contrato de Financiamento DIP e seu respectivo anexo, sob segredo de justiça, para acautelamento no Gabinete deste Juízo.

Decisão (index: 229392716) deferiu o pedido das Recuperandas para determinar a apresentação, em envelope lacrado, da íntegra impressa do contrato de Financiamento DIP e seu respectivo anexo, sob segredo de justiça, para acautelamento no Gabinete deste Juízo.

O MP (index: 230066132) informou ter tido acesso à minuta do contrato de financiamento DIP, cientificando-se acerca do proponente, valor mutuado, taxa remuneratória, condições especiais da contratação e garantias. Destacou que, esclarecido pelas Recuperandas quais as outras opções negociais tinham à disposição para a contratação, preenchidos os requisitos que permitam aferir a regular manifestação



da vontade por parte do CRVG (associação civil) e demonstrado o motivo da urgência declarada, não se opõe à decisão de autorização por parte do juízo ad referendum da AGC que se aproxima.

A Administração Judicial Conjunta – AJC (index: 230109489) informou que os relatórios mensais de atividades apresentados pelas Recuperandas evidenciam a premente necessidade de liquidez, haja vista que a operação vem se revelando estruturalmente deficitária, na medida em que as receitas auferidas não se mostram suficientes para fazer frente aos custos e despesas correntes, o que impõe a utilização recorrente do caixa existente como fonte de custeio. Sustentou que, não obstante reconhecer a urgência da aprovação do financiamento DIP, determinados pontos necessitam ser esclarecidos pelas Recuperandas, quais sejam: a) autorizações internas necessárias; b) ausência de valuation das garantias ofertada; e c) cláusula de eleição de foro.

Despacho (index: 230122163) determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem, no prazo de 48 horas, sobre as manifestações do MP e da AJC.

As Recuperandas (index: 230576745) manifestaram-se reiterando a necessidade de autorização do DIP Financing. Fundamentaram que a necessidade de pagamento das despesas, essenciais à manutenção das atividades, evidencia a necessidade de captação imediata de recursos, sendo certo que o fluxo de desembolso do DIP a ser contratado mediante autorização judicial prevê um fluxo de desembolso de aproximadamente R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) de outubro a dezembro de 2025, de modo a viabilizar a estabilização financeira da Vasco SAF no curto e médio prazo, assegurando a continuidade de suas atividades essenciais.

Sobre os questionamentos da AJC e do MP, as Recuperandas apresentaram: a) cronograma de desembolso; b) demonstrativo contábil sigiloso que contém a discriminação de todos os contratos, despesas e obrigações das Recuperandas que possuem as previsões de vencimentos para os próximos meses, bem como a pormenorização das receitas a serem arrecadadas pelo Vasco no mesmo período; c) análise comparativa das propostas apresentadas para contratação do DIP, comprovando a escolha da proposta que apresentou condições mais benéficas.

No que tange ao questionamento acerca da garantia ofertada, argumentam que a operação foi cuidadosamente estruturada para preservar integralmente as principais fontes de receita, incluindo direitos de transmissão televisiva, bilheteria, contratos de patrocínio, venda de direitos econômicos de atletas e eventuais receitas oriundas da futura reforma e modernização do Estádio de São Januário, que permanecerão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, em virtude dessa operação.

Destacam que o proponente foi aquele que aceitou em garantia bens componentes do ativo não circulante do Clube que não comprometem o fluxo de caixa e a geração de receitas pelo Vasco, enquanto os demais, apesar de ofertarem condições de valor e taxas semelhantes, buscavam garantias que possuem impacto imediato no caixa das Recuperandas caso excutidas.

Em relação aos preceitos das leis e regulamentos aplicáveis a clubes de futebol, declararam formalmente que a operação de financiamento emergencial na modalidade DIP Financing submetida à análise deste Juízo respeita integralmente as Leis nº 14.193/2021 (Lei da SAF), nº 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como os



regulamentos da FIFA e da CBF, conforme se verifica através da análise do Contrato de DIP e seus anexos, acautelados fisicamente em Juízo.

Por fim, no que se refere ao questionamento acerca da necessidade das deliberações internas sobre a operação, esclareceram que: a) o Estatuto do Clube prevê a necessidade de autorização pelo Conselho Deliberativo de eventuais operações de alienação de bens, esclarecendo que não se está diante de uma operação de alienação de ativos, mas sim de uma operação de captação de recursos perante o mercado; b) o Estatuto Social do CRVG foi taxativo ao dispor que a competência do Conselho Deliberativo, à luz do seu art. 81, II, tem como objetivo preservar suas sedes e principais unidades, como o Estádio de São Januário, evitando que seja realizada operação de venda de ativos sem a submissão da intenção de alienação ao Conselho Deliberativo; c) buscam, apenas e tão somente, ofertar bem componente do seu ativo não circulante em garantia, sem que isso implique na alienação ou alteração de posse direta do referido ativo, afastando a necessidade de deliberação pelo Conselho, posto que sua atuação é restritiva e não está prevista para tal fim; e d) a Lei nº 11.101/2005 é clara ao dispor que, mesmo durante o processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas mantêm sua independência administrativa e permanecem na gestão do negócio, tomando as decisões estratégicas necessárias ao bom funcionamento empresarial, sendo desnecessário acionar o Conselho Deliberativo para decisões que não competem ao seu rol taxativo.

As Recuperandas (index: 175027364) apresentaram nova manifestação esclarecendo que procederam à renegociação das garantias a serem ofertadas ao potencial financiador do DIP, garantindo-se o integral e indubitável atendimento das condições do art. 135, I, do Estatuto do CRVG. Com isso, afirmaram que a garantia a ser oferecida ao financiamento corresponderá à alienação fiduciária de 10.000 (dez mil) ações ordinárias de classe A, livres e desembaraçadas, de propriedade do CRVG, representativas de 10% (dez por cento) do capital social da Vasco SAF.

Despacho (index: 234030832) determinou a entrega do novo aditivo em Gabinete e, ainda, as intimações da AJC e do MP, para que tivessem acesso à referida documentação.

A AJC (index: 234474774), à luz das informações e ajustes apresentados, opinou favoravelmente à autorização judicial para a celebração do contrato de financiamento emergencial na modalidade DIP Financing, com a constituição de garantia, nos termos propostos, destacando a necessidade de as Recuperandas prestarem contas do ingresso e da utilização dos recursos à AJC e ao Juízo.

O MP (index: 234593071) não se opôs ao pedido de autorização para sua celebração, asseverando que já é pública a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores reunidos em assembleia, conforme previsão da Lei nº 11.101/2005, mas que ainda passará pelo crivo de legalidade do MP e deste Juízo.

É o relatório do necessário para decidir.

Inicialmente, destaco a necessidade de fazer um breve contexto acerca do pedido de financiamento DIP requerido no index: 175027367, posteriormente modificado, tendo vindo o processo concluso para decisão.

Em exame dos autos, observo que as Recuperandas (index: 175027367) inicialmente apresentaram pedido de financiamento DIP na importância de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com a constituição de alienação fiduciária de 20.000 (vinte mil) ações ordinárias de classe A da Vasco SAF, representativas de



20% do capital social, além de garantia fidejussória pelo CRVG.

Contudo, a AJC e o MP manifestaram-se contrariamente à autorização do financiamento DIP nos termos inicialmente propostos.

Nesse sentido, este Juízo, em atenção ao princípio do melhor interesse dos credores, da transparência, sem esquecer do essencial princípio da preservação a empresa, possibilitou às Recuperandas o amplo exercício do contraditório, oportunidade esta que, independentemente da Decisão que será proferida, demonstrou que os esclarecimentos requeridos pela AJC e pelo MP resultaram no aprimoramento da proposta, ensejando a redução de 50% no montante das garantias, sem prejuízo do valor do financiamento.

Além disso, constato que as Recuperandas adotaram postura diligente e cooperativa para sanar as impugnações apresentadas, comprovando: 1-a adoção de processo competitivo para contratação do DIP; 2- documentação que evidencia a necessidade de liquidez imediata para cumprimento das obrigações essenciais; 3-aditamento do contrato para reduzir a garantia; e 4- submissão à AGC do pedido de financiamento DIP.

Desse modo, tanto a AJC (index: 234474774) quanto o MP (index: 234593071) manifestaram-se favoravelmente à autorização judicial para a celebração do contrato de financiamento emergencial na modalidade DIP Financing.

Realizado o breve contexto dos fatos, passo à análise do mérito do pedido.

O financiamento DIP é instrumento previsto na lei 11.101/2005 e tem como finalidade viabilizar o ingresso de novos recursos na empresa em crise, permitindo a cobertura de despesas operacionais e a manutenção da atividade empresarial.

A matéria está disciplinada no artigo 69-A da referida Lei, o qual autoriza expressamente a contratação de financiamento pela sociedade empresária em recuperação judicial, inclusive com a constituição de garantias, desde que demonstrada sua essencialidade para a superação da crise econômico-financeira e aprovação do comitê de credores, se existir, ou da Administração Judicial, nos termos do art. 28 da LRF.

Da detida análise dos autos, os relatórios mensais de atividades apresentados pela AJC, em especial o último relatório juntado no index: 229424828, demonstram que os recursos decorrentes do financiamento DIP são imprescindíveis para a continuidade do processo de reestruturação das Recuperandas.

Destaco o exposto pela AJC no item 91 do relatório mensal (index: 229424828):

“(…) A evolução dos dados reforça a dependência da Vasco SAF em relação às receitas não recorrentes com atletas, bem como a volatilidade das demais linhas de entrada, especialmente mídia e patrocínio. **A redução do saldo de caixa em agosto acende alerta sobre a necessidade de ajustes estruturais e planejamento de liquidez**, sobretudo em períodos de arrecadação reduzida. (...)” (grifei)



Nesse sentido, não há dúvida de que a deterioração progressiva do fluxo de caixa das Recuperandas, sem a adoção de meios legais para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, afetará de imediato a manutenção das atividades da sociedade empresária e, por decorrência lógica, poderá gerar reflexos desportivos com a consequente redução de caixa.

Foi comprovado, também, que a previsão contábil de desembolsos pelas Recuperandas até dezembro/2025 será de aproximadamente R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) para a manutenção das operações, com pagamento das despesas de folha de atletas; manutenção da operação do futebol, com pagamento dos custos correntes; aquisição de direitos econômicos; tributos correntes e parcelados; e despesas administrativas.

Dessa forma, a operação de financiamento DIP revela-se como medida urgente e essencial para recomposição da liquidez, viabilização do pagamento de despesas correntes e preservação da continuidade das atividades, sendo certo que a destinação dos recursos está diretamente vinculada à manutenção da atividade empresarial, em conformidade com o art. 69-A da Lei 11.101/2005.

Conforme exposto, as Recuperandas, após manifestação da AJC e do MP, reformularam o financiamento inicialmente apresentado, com redução de 50% no montante da garantia, sem comprometer ativos essenciais à geração de receitas, como direitos de transmissão televisiva, bilheteria, patrocínios, venda de direitos econômicos de atletas, e receitas futuras de reforma e modernização do Estádio de São Januário.

É essencial pontuar que o procedimento de escolha do financiador observou critérios de competitividade e transparência, com o recebimento de cinco propostas, estando comprovado que a submetida à aprovação deste Juízo possui as melhores condições em termos de taxa, prazo e garantias, sem comprometer o fluxo de caixa das Recuperandas.

Comprovada a essencialidade do financiamento DIP, observo que também foi preenchido o requisito legal quanto à concordância da AJC em substituição ao comitê de credores, ante sua inexistência.

Ademais, saliento que as Recuperandas, novamente em conduta cooperativa, submeteram o presente financiamento DIP à deliberação em AGC, em consonância com a manifestação pretérita do MP, não havendo notícia acerca de qualquer ressalva ou impugnação à cláusula 4.1.3.2:

“(…) Ratificam e aprovam, para todos os fins, o Financiamento DIP já negociado pelas Recuperandas, nos termos das condições e garantias apresentadas nos autos da recuperação judicial e a serem homologadas pelo juízo competente. A eficácia plena desta ratificação fica condicionada a Homologação Judicial específica da operação (…)

Logo, dos elementos probatórios constantes dos autos, em que pese este Juízo ainda não tenha realizado o controle de legalidade do PRJ, o que ocorrerá em momento oportuno, não vislumbro qualquer ilegalidade quanto à referida cláusula capaz de obstar a autorização do financiamento.



Conforme já destacado pelas Recuperandas, a concessão do financiamento DIP não necessita diretamente de submissão em AGC, entretanto, a ratificação dos credores, ora diretamente afetados pelo processo de soerguimento das Recuperandas, reforça a autorização do financiamento, em razão de inexistir comitê de credores.

No que concerne ao questionamento sobre eventual autorização interna, as Recuperandas esclareceram de forma clara e objetiva acerca da ausência de autorização do Conselho Deliberativo, uma vez que o presente financiamento DIP não se trata de alienação de ativos.

Nesse sentido, foi comprovado que o Estatuto Social do CRVG não prevê autorização interna quanto à mera oferta de bens em garantia, sendo de conhecimento notório que o CRVG, em diversas oportunidades, ofereceu bens em garantia para realização de operações financeiras, sem notícia de submissão à aprovação interna.

Como devidamente exposto pelas Recuperandas, o processo recuperacional, regido pela Lei nº 11.101/2005, não retira sua autonomia administrativa, permanecendo na gestão do negócio, tomando as decisões estratégicas necessárias ao bom funcionamento empresarial.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031030-48.2023.8.19.0000, estabeleceu a prevalência da autonomia da vontade das sociedades empresárias em processo recuperacional, consoante trecho do julgado abaixo transcrito:

“(…) Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se nas questões econômicas e financeiras do processo de recuperação judicial, afetas ao domínio da autonomia da vontade externada pelos credores, estando sua atuação jungida ao controle da legalidade do procedimento. (...) Incumbe, portanto, ao Poder Judiciário velar pela preservação das normas consideradas cogentes e validade das manifestações exaradas no âmbito do processo recuperacional. (...) Impende destacar que o devedor possui discricionariedade na administração da sua empresa para a celebração de contratos de financiamento, competindo-lhe, na condução da sociedade empresarial, analisar as propostas e condições que melhor se adeque aos interesses e necessidades da companhia a fim de transpor o estado de crise, não cabendo aos credores se imiscuir no mérito dos atos negociais (...)”

Logo, entendo inexistir óbice para a concessão do referido financiamento DIP.

Em relação à possível violação dos preceitos e condições da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como os regulamentos da FIFA e da CBF, não há nos autos qualquer informação, documentação ou impugnação capaz de ensejar notícia de descumprimento.

No que tange à garantia ofertada, consistente na alienação fiduciária de ações ordinárias de classe A da Vasco SAF, constato que recai sobre bem integrante do ativo não circulante do CRVG, conforme exigência legal.

Verifico, ainda, que não há impedimento jurídico quanto à garantia fidejussória prestada pelo CRVG, em



razão da consolidação substancial decretada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o que autoriza o tratamento conjunto dos ativos das Recuperandas.

É relevante mencionar que não houve manifestação contrária por parte de qualquer credor ou interessado, sendo certo que as objeções anteriormente apontadas pela AJC e pelo MP foram superadas diante dos esclarecimentos prestados e das subseqüentes manifestações favoráveis ao DIP.

Pelo esposado, levando em consideração a manifestação favorável do MP e da AJC, aliada à aprovação do PRJ pelos credores concursais, foram adequadamente comprovadas a legitimidade e a segurança jurídica da operação, que se insere no contexto de medidas estruturantes para o soerguimento empresarial das Recuperandas, nos termos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO o pedido de autorização para celebração do contrato de financiamento emergencial na modalidade DIP Financing, nos termos apresentados pelas Recuperandas, com desembolso total de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), garantido por alienação fiduciária de 10.000 (dez mil) ações ordinárias de classe A da Vasco SAF e garantia fidejussória pelo CRVG.

Declaro que todo e qualquer valor financeiro efetivamente entregue à Vasco SAF pela Financiadora no âmbito do presente Financiamento DIP:

A) Será considerado crédito extraconcursal, com base no art. 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pago com precedência sobre os créditos mencionados nos arts. 83 e 84, incisos I-C/I-E da mesma lei, no remoto cenário de eventual falência da Vasco SAF;

B) Não poderá ter sua natureza extraconcursal alterada em grau de recurso contra a decisão autorizativa da contratação do Financiamento DIP, nos termos do art. 69-B, da Lei nº 11.101/2005, após o efetivo desembolso pela Financiadora de boa-fé de qualquer valor do Financiamento DIP, no montante de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);

C) Nos termos dos arts. 66-A e 69-B, ambos da Lei nº 11.101/2005, a garantia prestada pelo CRVG à Financiadora de boa-fé, consistente na alienação fiduciária de 10.000 (dez mil) ações de classe A da Vasco SAF, integrantes de seu ativo não circulante, será considerada ato jurídico perfeito, não podendo ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico, isto é, o efetivo recebimento, pela Vasco SAF, de qualquer valor financeiro correspondente à operação de Financiamento DIP, no montante de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a ser disponibilizado pela Financiadora em conformidade com os termos contratados.

No que se refere à cláusula de eleição de foro constante no contrato apresentado ao Juízo, esclareço que as Recuperandas deverão modificá-la junto ao proponente, haja vista que qualquer controvérsia referente ao referido contrato deverá ser dirimida por este Juízo, não sendo possível estabelecer foro diverso deste Juízo Recuperacional.

Determino, ainda, que as Recuperandas, como forma de maior controle e supervisão judicial, distribuam incidente processual para que prestem contas à AJC, ao MP e a este Juízo quanto ao ingresso e à destinação dos recursos captados.



Intimem-se os demais interessados, nos termos da Lei 11.101/2005.

Ciência ao MP.

2 – INDEX: 234454878 (PETIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)

Ciente da juntada aos autos da Ata da Assembleia Geral de Credores e respectivos anexos, realizada em primeira convocação no dia 09/10/2025, conforme documentação constante do index: 234454878, determino a intimação da AJC para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado na referida Assembleia.

Após a manifestação da AJC, dê-se vista ao MP, para que igualmente se pronuncie sobre o Plano aprovado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista aos entes públicos (Fazenda Nacional, Estadual e Municipal) para ciência desta fase processual, nos termos da legislação de regência para manifestarem-se caso tenham interesse.

3 – INDEX: 234791431 (PETIÇÃO DA UNIÃO)

À serventia, para que proceda ao cadastramento da União no sistema informatizado, garantindo-lhe acesso aos autos eletrônicos e regular inclusão como parte interessada no processo.

Dê-se ciência às Recuperandas acerca da manifestação apresentada pela União, conforme documentos constantes do index: 234791431.

4- Altere-se a classe processual dos autos para Recuperação Judicial em curso.

Publique-se.

RIO DE JANEIRO, 16 de outubro de 2025.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juíza de Direito

